SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220433 - RS (2026/0124163-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	BRUNO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. LIAME SUBJETIVO E ANIMUS FURANDI NÃO COMPROVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau que desclassificou a conduta imputada para o crime de lesão corporal leve.

2. Imputação originária de roubo majorado decorrente de agressões seguidas de subtração de aparelho celular, com alegações de suficiência da palavra da vítima, presença de animus furandi e comprovação do liame subjetivo entre os agentes. Premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias indicam: agressão iniciada por motivo diverso da subtração patrimonial; agentes não se aproximaram exigindo a entrega do celular; vítima não indicou quem realizou a subtração; bem não encontrado na posse do agravado; inexistência de prova segura de adesão do agravado ao propósito patrimonial; testemunha referida não ouvida em juízo e ausente no momento da retirada do aparelho; rixa anterior entre envolvidos.

3. O Juízo de primeiro grau desclassificou a conduta para lesão corporal leve. Acórdão do Tribunal de origem restabeleceu a condenação por roubo majorado. Decisão monocrática no recurso especial deu provimento para restabelecer a sentença. Agravo regimental busca reformar a decisão monocrática e restabelecer o acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada afastou corretamente a incidência da Súmula n. 7/STJ por ter realizado revaloração jurídica das premissas fáticas já

Documento eletrônico VDA60889230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 53d2c49a-5a5f-4060-9a81-c8e9b06941e6

fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto probatório; e (ii) saber se os elementos delineados nos autos (palavra da vítima, depoimento extrajudicial de testemunha e dinâmica das agressões e da subtração) são suficientes para demonstrar o animus furandi e o liame subjetivo entre os agentes, aptos a sustentar a condenação por roubo, ou se evidenciam apenas animus laedendi que justifica a desclassificação para lesão corporal leve.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A decisão agravada apenas revalorou juridicamente fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem promover nova análise das provas, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ.

7. As premissas fáticas fixadas — agressão iniciada por motivo alheio à subtração, inexistência de exigência de entrega do celular na aproximação, impossibilidade de a vítima identificar o autor da subtração, ausência de apreensão do bem com o agravado, testemunha não ouvida em juízo e ausente no momento da retirada, e rixa anterior — não demonstram o animus furandi nem o liame subjetivo necessário à configuração do roubo.

8. A palavra da vítima, nas circunstâncias delineadas, não afasta a conclusão adotada, por não evidenciar que a aproximação teve finalidade patrimonial nem indicar o agente responsável pela subtração, sendo insuficiente para comprovar adesão do agravado ao propósito de subtrair.

9. A ocorrência da subtração durante ou após as agressões não autoriza, por si só, a presunção de finalidade patrimonial do agravado, permanecendo demonstrado apenas o animus laedendi, o que justifica a desclassificação para lesão corporal leve e a manutenção da decisão que restabeleceu a sentença.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 53d2c49a-5a5f-4060-9a81-c8e9b06941e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220433 - RS (2026/0124163-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	BRUNO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. LIAME SUBJETIVO E ANIMUS FURANDI NÃO COMPROVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau que desclassificou a conduta imputada para o crime de lesão corporal leve.

2. Imputação originária de roubo majorado decorrente de agressões seguidas de subtração de aparelho celular, com alegações de suficiência da palavra da vítima, presença de animus furandi e comprovação do liame subjetivo entre os agentes. Premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias indicam: agressão iniciada por motivo diverso da subtração patrimonial; agentes não se aproximaram exigindo a entrega do celular; vítima não indicou quem realizou a subtração; bem não encontrado na posse do agravado; inexistência de prova segura de adesão do agravado ao propósito patrimonial; testemunha referida não ouvida em juízo e ausente no momento da retirada do aparelho; rixa anterior entre envolvidos.

3. O Juízo de primeiro grau desclassificou a conduta para lesão corporal leve. Acórdão do Tribunal de origem restabeleceu a condenação por roubo majorado. Decisão monocrática no recurso especial deu provimento para restabelecer a sentença. Agravo regimental busca reformar a decisão monocrática e restabelecer o acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada afastou corretamente a incidência da Súmula n. 7/STJ por ter realizado revaloração jurídica das premissas fáticas já

Documento eletrônico VDA60890413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 76ac09c6-c10b-4581-b53e-9f34de1bcd2a

fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto probatório; e (ii) saber se os elementos delineados nos autos (palavra da vítima, depoimento extrajudicial de testemunha e dinâmica das agressões e da subtração) são suficientes para demonstrar o animus furandi e o liame subjetivo entre os agentes, aptos a sustentar a condenação por roubo, ou se evidenciam apenas animus laedendi que justifica a desclassificação para lesão corporal leve.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A decisão agravada apenas revalorou juridicamente fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem promover nova análise das provas, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ.

7. As premissas fáticas fixadas — agressão iniciada por motivo alheio à subtração, inexistência de exigência de entrega do celular na aproximação, impossibilidade de a vítima identificar o autor da subtração, ausência de apreensão do bem com o agravado, testemunha não ouvida em juízo e ausente no momento da retirada, e rixa anterior — não demonstram o animus furandi nem o liame subjetivo necessário à configuração do roubo.

8. A palavra da vítima, nas circunstâncias delineadas, não afasta a conclusão adotada, por não evidenciar que a aproximação teve finalidade patrimonial nem indicar o agente responsável pela subtração, sendo insuficiente para comprovar adesão do agravado ao propósito de subtrair.

9. A ocorrência da subtração durante ou após as agressões não autoriza, por si só, a presunção de finalidade patrimonial do agravado, permanecendo demonstrado apenas o animus laedendi, o que justifica a desclassificação para lesão corporal leve e a manutenção da decisão que restabeleceu a sentença.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que desclassificou a conduta imputada ao recorrente para o crime de lesão corporal leve.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público sustenta, inicialmente, que a decisão agravada teria afastado indevidamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a desclassificação do crime de roubo para o delito de lesão corporal pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório.

Alega que o acórdão recorrido se amparou em elementos probatórios suficientes para demonstrar a prática do crime de roubo majorado e sua autoria, destacando a consistência do relato da vítima, que teria afirmado, tanto na fase policial quanto em juízo, que o agravado e os demais agentes a agrediram e exigiram a entrega de seu aparelho celular.

Afirma que a desavença preexistente não afasta o *animus furandi*, pois as agressões teriam cessado somente após a entrega do aparelho celular, circunstância que demonstraria a finalidade patrimonial e instrumental da violência empregada.

Documento eletrônico VDA60890413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 76ac09c6-c10b-4581-b53e-9f34de1bcd2a

Sustenta, por fim, que o depoimento extrajudicial da testemunha que acompanhava a vítima corroborou a narrativa do ofendido e demonstrou a coautoria e o liame subjetivo entre os agentes para a prática do roubo.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão monocrática e restabelecido o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem.

A parte agravada, em impugnação, sustenta que a controvérsia se limita à correta subsunção jurídica da conduta praticada, a partir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório. Afirma que foi demonstrada apenas a intenção de causar lesões, o que afasta a caracterização do crime mais gravoso e justifica a manutenção da desclassificação para o delito de lesão corporal leve. Requer, ao final, o desprovimento do agravo regimental e a manutenção integral da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 260):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE ANIMUS FURANDI. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não obstante as razões apresentadas, não vislumbro elementos capazes de modificar a decisão agravada, pois as alegações de incidência da Súmula n. 7/STJ, suficiência da palavra da vítima, presença do *animus furandi* e comprovação do liame subjetivo já foram devidamente examinadas.

A decisão agravada não promoveu nova análise das provas, mas apenas atribuiu consequência jurídica às premissas fáticas expressamente estabelecidas nos autos. Conforme consignado, a agressão teve início por motivo diverso da subtração patrimonial, os agentes não se aproximaram exigindo a entrega do aparelho celular, a vítima não soube indicar quem realizou a subtração, o bem não foi encontrado na posse do agravado e não houve prova segura de que ele tenha aderido ao propósito patrimonial.

A esse respeito, constou da decisão agravada (fls. 229-230):

> Afirmo, inicialmente, que a pretensão recursal não demanda, necessariamente, orevolvimento do acervo fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica de fatos expressamentedelineados pelas instâncias ordinárias. A sentença, que foi reformada na segunda instância, merece ser elogiada. E mais,seus termos devem integrar a presente decisão (fls. 110-111):
>
> [...]
>
> Nesta ação penal, observa-se que não há dúvidas a respeito da pluralidade de agentes e de condutas, bem como da relevância causal de tais condutas. Afinal, o próprio acusado informou que, na data dos fatos, ele e seus amigos (Anderson e Gabryel) agrediram a vítima, sendo que Anderson subtraiu o

Documento eletrônico VDA60890413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 76ac09c6-c10b-4581-b53e-9f34de1bcd2a

> celular dela. No entanto, o liame subjetivo da prática de roubo não foi comprovado, tendo em vista que não se comprovou que Bruno tinha a intenção de subtrair o aparelho, isto é, não há provas do vínculo psicológico entre os agentes para tal fim. [...]
>
> Em resumo, mesmo que o colega do acusado tenham subtraído o celular da vítima,não existem provas seguras do liame subjetivo entre os agentes, cumprindo enfatizar que (i)prova há de rixa anterior entre o acusado e a vítima, (ii) não houve pedido de entrega doaparelho na aproximação, (iii) o bem subtraído não foi encontrado na posse do agravante, (iv) eo corréu foi absolvido do fato em outra ação penal. No Direito Penal, existindo dúvida razoável sobre a autoria delitiva, deve-se aplicaro princípio . No caso, inconteste é a presença do (intenção de in dubio pro reo animus laedendi lesionar), razão pela qual acertada a desclassificação da conduta para o crime do art. 129, , caput do Código Penal.
>
> Nesse mesmo sentido, a propósito, o parecer ministerial (fls. 222-223):[...]

Desse modo, a controvérsia foi solucionada mediante a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem alteração das premissas probatórias, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

O relato da vítima também não afasta a conclusão adotada. Embora tenha afirmado que os agentes pediram o aparelho celular durante as agressões, o ofendido declarou que eles não se aproximaram com essa finalidade e não soube indicar quem realizou a subtração. Por sua vez, a testemunha mencionada pelo agravante não foi ouvida em juízo e, conforme registrado nos autos, deixou o local no início das agressões para buscar ajuda, não tendo presenciado o momento da retirada do aparelho.

Além disso, a circunstância de a subtração ter ocorrido durante ou após as agressões não demonstra, por si só, que o agravado tenha agido com *animus furandi.* A violência teve origem em motivação autônoma, relacionada à desavença entre os envolvidos, e não ficou comprovado que Bruno tenha aderido, posteriormente, ao propósito patrimonial de outro agente.

Da mesma forma, a atuação conjunta nas agressões não comprova o liame subjetivo para a prática do roubo. A responsabilização pelo delito patrimonial exigiria prova segura de que o agravado tinha conhecimento da intenção de subtrair o aparelho e aderiu a essa finalidade, não sendo possível presumir a unidade de desígnios apenas em razão de sua participação nas lesões.

Assim, permaneceu demonstrado apenas o *animus laedendi*, não havendo prova segura do dolo de subtrair ou da adesão do agravado ao propósito patrimonial dos demais agentes. As razões recursais, portanto, não infirmam os fundamentos que determinaram o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Dessa forma, a decisão agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 76ac09c6-c10b-4581-b53e-9f34de1bcd2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0124163-6

AgRg no AREsp 3.220.433 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50011312620228210055

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	ANDERSON VILELA VIEIRA
CORRÉU	:	GABRYEL AZAMBUJA CUNHA DE PAULA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	BRUNO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:18
Código de Controle do Documento: F1C48804-86E8-47F4-B35A-57FF5F19889A